



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.151 - BA
(2013/0160567-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ELENILTON FREIRE DA SILVA
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL
MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FAZ NENHUMA REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. FLAGRANTE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. As razões do especial não trazem nenhuma argumentação referente aos fundamentos (requisitos) da revisão criminal elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando a intenção do recorrente de novamente discutir as questões já decididas, com nítido caráter de rejugamento da presente causa, mostrando-se deficientemente fundamentado (Súmula 284/STF).
3. O Tribunal de origem destacou que os argumentos não autorizam a procedência da ação revisional, diante dos elementos probatórios que confirmaram a materialidade delitiva e a autoria, os quais foram devidamente valorados pelo órgão colegiado.
4. Deixou o recorrente de infirmar tal fundamento, essencial para o deslinde da controvérsia, incidindo no óbice constante da Súmula 283/STF.
5. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.
6. Estando o recurso especial deficientemente fundamentado e inexistindo flagrante nulidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, deve ser mantido incólume o acórdão do Tribunal de origem.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.151 - BA
(2013/0160567-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Elenilton Freire da Silva** contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FAZ NENHUMA REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DA REVISÃO CRIMINAL, LIMITANDO-SE ÀS NULIDADES DISCUTIDAS NA AÇÃO PENAL, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FLAGRANTE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, razão por que a decisão monocrática merece ser reformada.

Diz serem inaplicáveis as Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ, argumentando que o recurso especial *em nenhum momento pleiteia a absolvição do recorrente, de sorte que a existência ou não de impugnação integral ao acórdão do TJ-BA que, em sede de revisão criminal, manteve no mérito a decisão condenatória é simplesmente matéria que sequer deveria ser discutida por essa Corte* (fl. 157).

Assevera que a *consideração meritória efetivada no presente caso atine à necessidade de desclassificar, no caso, a condenação do Recorrente que fora pelo delito de receptação qualificada, para o delito de receptação simples, questão jurídica que traduz apenas nova qualificação jurídica dos fatos* (fl. 519), prescindindo de qualquer reexame de matéria fático probatória, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que o *recurso especial pugna para que, em relação ao recorrente, não seja considerada a elementar típica atinente à atividade empresarial, em razão de, no julgamento da revisão criminal, a decisão combatida ter sido mantida com relação a este ponto. É dizer, em outras palavras, o recurso defende que não haja a comunicabilidade das circunstâncias* (fl. 521), não incidindo a Súmula 283/STF nesse particular.

Aduz existir violação do art. 41 do Código de Processo Penal, destacando que *a narrativa fático-delitiva contida desde o nascedouro da ação, na inicial acusatória, não identificou claramente qual seria a conduta individualizada praticada pelo então denunciado [...] que se reputaria criminosa* (fl. 532), entendendo, ainda, ser exagerada qualquer referência à "grandiosidade" e "complexidade da ação criminosa".

Insiste na violação do art. 384 do Código de Processo Penal, argumentando que *a condenação pelo delito na modalidade qualificada importou a aplicação de pena substancialmente maior, sem que, para tanto, o magistrado a quo tivesse conferido oportunidade para que a acusação e a defesa se manifestassem acerca desse novo enquadramento típico* (fl. 527).

No tocante à nulidade por falta de intimação da defesa para audiência de oitiva de testemunha e da expedição de carta precatória (violação dos arts. 222 e 564, IV, do CPP), diz ter impugnado o *ponto da decisão do TJ-BA segundo o qual não restou demonstrado o prejuízo decorrente de tais transgressões* (fl. 533); além de não se exigir o reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.151 - BA
(2013/0160567-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago para serem confirmados:

A controvérsia posta no presente recurso tem origem em revisão criminal ajuizada sob o fundamento de que a sentença foi prolatada de forma contrária às evidências dos autos, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Por oportuno, trago da doutrina os seguintes apontamentos:

10. Hipótese Excepcional: o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto da lei e à evidência dos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 1.073)

621.4. Condições específicas para o cabimento da ação de revisão criminal.

O art. 621, CPP, estabelece as três diretivas específicas fundamentais que ensejam a possibilidade da revisão das decisões judiciais passadas em julgado na seara criminal.

Antes da análise de cada uma das situações, **cumprе ressaltar que a revisão criminal não se presta para uma simples reabertura das discussões travadas no âmbito da ação penal já transitada em julgado. O limite de cognição é bastante restrito, daí a razão pela qual se argumenta que as revisões criminais têm fundamentação vinculada, ou seja, devem atender aos exatos requisitos e limites estabelecidos na legislação.**

621.4.1. Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I).

[...]

b) Questão probatória. Quando a sentença for manifestamente contrária às provas existentes nos autos. Uma advertência bastante importe merece reiteração neste momento. *O que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado, opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos. É dizer: não cabe a revisão criminal com a finalidade simplesmente de reanalisar o conjunto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem o revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 1.170 – grifo nosso)

Nesse contexto, observo que as razões do especial não trazem nenhuma argumentação referente aos fundamentos (requisitos) da revisão criminal elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando a intenção do recorrente de novamente rediscutir as questões anteriormente decididas, com nítido caráter de rejugamento da presente causa.

Dessa forma, tenho como deficientemente fundamentado o recurso especial, incidindo *in casu* a Súmula 284/STF.

Não obstante isso, observa-se que o Tribunal de origem destacou que os argumentos não autorizam a procedência da ação revisional, diante dos elementos probatórios que confirmaram a materialidade delitiva e a autoria, os quais foram devidamente valorados pelo órgão colegiado.

Anoto os seguintes trechos (fls. 229/236):

[...]

No mérito, improcede o pleito revisional.

A revisão criminal é, por sua natureza, ação revisional, e visa reexaminar decisão condenatória proferida por juiz singular ou tribunal, em que há vício de procedimento ou de julgamento. É ação penal constitutiva, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, decorrente de erro judiciário, viável nas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal [...].

No caso em apreço, o requerente fundamenta seu pleito revisional no art. 621, I, do CPP, sob a alegação de que a sentença condenatória fora proferida de forma contrária às evidências dos autos, na medida em que inexistiram elementos probatórios suficientes que motivassem a condenação do Requerente.

[...]

Não se verificam equívocos cometidos pelo juízo processante no proferimento do decisum objurgado, que, aliás, foi confirmado pela Egrégia Câmara Criminal.

[...]

Saliente-se que o requerente não trouxe provas novas, e, analisando os documentos que instruíram a presente ação revisional, não se vislumbra a presença de depoimentos divergentes ou provas frágeis, tendo sido a condenação lastreada em acervo probatório forte e harmônico.

Ora, não cabe, em ação revisional, o reexame de conjunto probatório, devendo ser analisado fato novo ou falsidade das provas produzidas, nunca rediscussão do critério de valoração do conjunto probatório realizado pelas instâncias ordinárias, o que descaracteriza a revisão criminal. **Não se pode, sob a capa revisional, julgar, de novo, a apelação mal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucedida.

No caso vertente, o pedido funda-se em argumentos que não autorizam a procedência da presente revisional, porquanto as provas que sustentam a condenação do requerente já foram devidamente valoradas pelo órgão colegiado em grau de apelo da acusação.

[...]

Entretanto, deixou o recorrente de infirmar o referido fundamento do acórdão, essencial para o deslinde da controvérsia. Por conseguinte, o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice constante da Súmula 283/STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Além disso, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Passo a analisar as nulidades indicadas no recurso especial, mesmo que já refutadas pelo acórdão transitado em julgado, mantido pelo acórdão que julgou improcedente a revisão criminal.

Quanto à inépcia da denúncia por não atender às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem afirmou *que a peça atendeu perfeitamente aos requisitos objetivos do art. 41 do CPP, formalmente correta, pois narrou o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificou adequadamente o réu e classificou o crime a ele imputado, não dificultando, desta forma, a defesa da requerente, obedecendo formalmente e materialmente o primado constitucional da ampla defesa e devido processo legal* (fl. 225).

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, com vários corréus, admite-se que a denúncia descreva de modo relativamente genérico a participação de cada um dos integrantes da quadrilha, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal* (HC n. 41.880/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 28/11/2005).

Em reforço:

PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA VESTIBULAR QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Muito embora a denúncia não possa ser genérica, sem delinear a suposta concorrência do acusado para a prática delituosa, tem-se admitido, nos crimes de autoria coletiva, a inicial que, além de indicar os fatos típicos em tese praticados pelos agentes, estabeleça, ao menos, um liame entre seu suposto comportamento e a respectiva conduta ilícita.

2. *In casu*, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado e aos demais corréus, com base nos elementos coletados na fase informativa.

3. Não é viável a análise de matéria constitucional por este Sodalício, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.024.906/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 8/6/2011)

Ademais, como bem ressaltado no acórdão recorrido, *após a prolação da sentença condenatória, tem-se operada a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória, pois, segundo o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a sentença final* (HC n. 65.469/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 12/2/2007).

Quanto à alegação de violação do art. 384, parágrafo único, ao argumento de que o Juiz, ao alterar a capitulação atribuída pelo *Parquet* aos fatos descritos na denúncia, deveria ter determinado o aditamento da denúncia, além de permitir a manifestação da defesa, também não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, *não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados* (AgRg no Ag no REsp n. 1.367.472/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2014).

Em relação à alegação de nulidade decorrente da falta de intimação da defesa, ou do acusado, para a audiência de oitiva de testemunha e da expedição de carta precatória, a Corte de origem assim decidiu (fls. 227/228 – grifo nosso):

[...]

Da mesma forma, **improcede o pleito declaratório de nulidade no que se refere a suposto prejuízo para a Defesa ante a ausência da sua intimação quando da inquirição da testemunha de acusação, Sr. Pedro da Rocha Reis Filho, sobretudo quando o fato a ser esclarecido versava sobre a imputação de furto de energia elétrica (fls. 557), haja vista que na sentença condenatória, os réus, incluindo-se o requerente, foram absolvidos de tal imputação. Nenhum ato se declara nulo, se da nulidade não reste comprovado o efetivo prejuízo para a acusação ou defesa, na forma do artigo 563, CPP, sintetizado no brocardo: pas de nullité sans grief.**

Tal entendimento pode ser perfeitamente aplicável no que se refere à expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha ELENISIO ALVES MAGALHÃES (...), **sobretudo quando o depoente informou nada saber acerca dos fatos elencados na denúncia,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconhecendo os acusados, inexistindo qualquer imputação fática feita pela testemunha ao Requerente.

Ademais, a nulidade por falta de intimação da defesa acerca da expedição de precatória para inquirição de testemunha é relativa, além de necessariamente ser alegada no momento oportuno, demandando a comprovação da existência de prejuízo. **É assente na jurisprudência pretoriana o entendimento de que eventuais nulidades, de natureza relativa, no curso da instrução criminal, sem prova da influência na busca da verdade real ou repercussão na sentença, não tem relevância jurídica e resulta sanada, à mingua de oportuna arguição na fase do art. 571, II, do CPP.**

In casu, inexistente qualquer prejuízo para defesa do recorrente, porque o depoimento da testemunha ouvida por precatória foi totalmente desprezado na fundamentação da sentença condenatória, tendo o juízo deprecado, inclusive, nomeado defensor dativo para o ato.

Se o o Requerente no tempo e modo oportunos não informou qual o prejuízo sofrido em razão da não intimação da defesa da expedição da carta precatória, não pode agora, em sede revisional, demonstrar esse prejuízos, até porque a matéria já se encontra preclusa, ante a natureza da nulidade ventilada. Por ausência de prejuízo para Defesa, rejeita-se da mesma forma tal preambular, sufragando-se tal ilação no enunciado sumulas n. 155, da Corte Suprema, ao asseverar:

Súmula n. 155-STF: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.
[...]

Mais uma vez, deixou o recorrente de infirmar os referidos fundamentos do acórdão. Por conseguinte, o conhecimento do recurso especial esbarra novamente no óbice constante da Súmula 283/STF.

Ademais, a ausência de intimação da defesa para a audiência de oitiva de testemunha da acusação constitui nulidade relativa, a depender, pois, da efetiva comprovação do prejuízo ao direito de defesa. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente rejeitou ter havido qualquer prejuízo à acusada, consignando, inclusive, a irrelevância dos depoimentos impugnados (AgRg no AREsp n. 416.278/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/2/2014).

Da mesma forma, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a ausência de intimação da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas caracteriza nulidade relativa. Súmula 155/STF (HC n. 223.662/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 30/4/2012).

Nesse contexto, quanto à inexistência de prejuízo, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Em relação à condenação do ora recorrente, funcionário da oficina, pelo crime de receptação qualificada, crime próprio cujo sujeito ativo deve possuir a circunstância pessoal de ser comerciante ou industrial, o Tribunal de origem foi uníssono em destacar que a elementar do tipo a ele se estende,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que tinha consciência, ou deveria ter, da ilicitude dos atos praticados, dos quais participou, em atenção ao art. 30 do Código Penal.

Veja-se o seguinte trecho (fl. 234):

[...]

Por sua vez, a característica especial atribuída ao corréu Antônio Veiga, qual seja, comerciante – consubstancia-se em circunstância de caráter pessoal, elementar do tipo penal em referência, e, conforme o disposto no art. 30 do Código Penal, comunica-se aos coparticipantes do delito, como bem lançado no édito condenatório objurgado, sufragado pela jurisprudência do c. STJ [...]

Não obstante isso, deixou o recorrente de infirmar o referido fundamento, trazendo a lume, também nesse particular, o óbice constante da Súmula 283/STF.

Ademais, alterar a conclusão do acórdão recorrido de que *os fatos e provas foram devidamente analisados e julgados em primeiro grau, sendo a sentença condenatória devidamente confirmada (fl. 235)*, bem como de que *o requerente não trouxe provas novas, e, analisando os documentos que instruíram a presente ação revisional, não se vislumbra a presença de depoimentos divergente ou provas frágeis, tendo sido a condenação lastreada em acervo probatório forte e harmônico (fl. 236)*, como pretendido pelo recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Outrossim, *sendo, o exercício de atividade comercial circunstância elementar do tipo da receptação qualificada, tal circunstância, apesar de ser de caráter pessoal, comunica-se a todos os réus, nos termos do art. 30 do Código Penal (REsp n. 738.550/ES, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006)*.

Portanto, estando o recurso especial deficientemente fundamentado e inexistindo flagrante nulidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, deve ser mantido incólume o acórdão do Tribunal de origem.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0160567-9

AgRg no
AREsp 337.151 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074430720118050000 135037200880502250 273778201180500000 74430720118050000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELENILTON FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELENILTON FREIRE DA SILVA
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL
MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.